



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.271 DE 02 DE OUTUBRO DE 1995

"Dispõe sobre o uso do solo ao longo do Córrego Bela Vista."

ANTONIO GERALDO LORENZETTI, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Serão permitidas edificações para uso comercial e residencial ao longo dos Córregos Bela Vista e Barnabé, nas marginais do Parque Ecológico e numa faixa de 50 (cinquenta) metros medidos no sentido perpendicular à marginal a partir da guia do lado direito do sentido de tráfego, a partir da Av. Presidente Kennedy até a Rodovia SP-75, destinadas exclusivamente às seguintes atividades:

- I - moradia;
- II - lanchonete;
- III - sorveteria;
- IV - restaurante;
- V - doceria;
- VI - souvenirs;
- VII - livros, jornais e revistas;
- VIII - materiais fotográficos e afins;
- IX - escolas;
- X - repartições públicas;
- XI - creches;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- XII - atividades culturais;
- classe;
- XIII - reuniões de associações de
- correlatas;
- XIV - hospitais e atividades
- XV - clínicas médicas;
- XVI - profissionais liberais.

Parágrafo Único - Nos casos de lanchonete, sorveteria e restaurante, o projeto de edificação deverá reservar obrigatoriamente, uma área edificada de no mínimo 70m², destinada exclusivamente ao atendimento público e à consumação local.

Art. 2º - Ficam proibidas todas as atividades não relacionadas no artigo anterior.

Art. 3º - As novas edificações, na área a que se refere o artigo 1º desta lei, deverão prever estacionamentos com:

I - uma vaga, no mínimo, para cada residência;

II - duas vagas, no mínimo, para cada estabelecimento comercial;

III - dimensões mínimas de 2,50m x 5,00m para cada vaga;

Parágrafo Único - A área destinada a estacionamento deverá ocupar 10% (dez por cento) da área do terreno, no mínimo.

Art. 4º - É proibido o desdobro de lotes que confrontem com as marginais dos Córregos Bela Vista e Barnabé, quando resultem em lotes com área inferior a 250,00m² ou com menos de 10 metros de testada.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 02 de outubro de 1995.


ANTONIO GERALDO LORENZETTI
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

